CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0106/25

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre o acompanhamento de pacientes oncológicos que tenham concluído a fase de tratamento intensivo na rede pública de saúde.

Segundo a proposta, após alta do tratamento médico, seja quimioterápico, cirúrgico ou por remédios, o paciente oncológico deverá ter acompanhamento permanente semestral com exames de rotina e de imagem. Prevê-se ainda que o Poder Executivo poderá implantar Unidades Especializadas em Oncologia nos Hospitais do Município e demais unidades da rede municipal de saúde, bem como estabelecer parcerias, convênios, ajustes ou outros instrumentos jurídicos válidos que possam contribuir para o acompanhamento adequado dos pacientes oncológicos.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta seja dado seguimento ao projeto.

O projeto encontra fundamento no exercício regular da competência legislativa desta Casa, consoante se depreende do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e artigos 13, incisos I e II, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

A propositura também está respaldada na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a estes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Nesse sentido, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida, para quem "*a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais*". (*In*, Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, p. 125)

Além disso, o projeto concretiza direitos protegidos pela nossa Carta Magna, em especial no art. 196, *caput,* da Lei Maior:

> *"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de*

Matéria RELCOM 1491/2025. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 08/08/2025 e juntado ao PL 106/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=661031.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Releva notar, também, o que diz a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, a seguir transcrito:

"Art. 213. O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;
II – acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;
III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde."

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 1491/2025. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 08/08/2025 e juntado ao PL 106/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=661031.